

Diário Oficial

6

Teresina (PI) - Quarta-feira, 28 de agosto de 2013 - Nº 163



LEI Nº 6.400, DE 28 DE AGOSTO

DE 2013

Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí fica reajustado em 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento), com valores previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Segundo a previsão da Constituição Federal e das suas Emendas, o reajuste se estende aos inativos e aos pensionistas de profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 3º O reajuste previsto por esta Lei não se estende ao vencimento dos professores contratados temporariamente, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003.

Art. 4º As gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.400, DE 28 DE AGOSTO

DE 2013

ANEXO ÚNICO VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ

20 HORAS		
CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
A	I	967,49
	II	920,99
	III	934,51
	IV	948,04
B	I	961,56
	II	975,08
	III	988,61
	IV	1.002,13
SL	I	1.076,14
	II	1.100,99
	III	1.125,86
	IV	1.150,71
SE	I	1.195,88
	II	1.224,33
	III	1.252,78
	IV	1.281,22
SM	I	1.332,91
	II	1.387,18
	III	1.441,44
	IV	1.495,71
SD	I	1.620,53
	II	1.757,84
	III	1.895,13
	IV	2.032,44

40 HORAS		
CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
A	I	1.814,98
	II	1.841,99
	III	1.869,03
	IV	1.896,08
B	I	1.923,12
	II	1.950,15
	III	1.977,21
	IV	2.004,27
SL	I	2.152,27
	II	2.201,98
	III	2.251,71
	IV	2.301,42
SE	I	2.391,75
	II	2.448,65
	III	2.505,55
	IV	2.562,43
SM	I	2.665,82
	II	2.774,35
	III	2.882,89
	IV	2.991,42
SD	I	3.241,07
	II	3.515,68
	III	3.790,27
	IV	4.064,88

Of. 982



LEI Nº 6.402, DE 28 DE AGOSTO

DE 2013

Reajusta os vencimentos dos professores efetivos da Universidade Estadual do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos dos Professores efetivos da Universidade Estadual do Piauí - UESPI são fixados na forma e nas datas previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei aos Professores da UESPI em atividade, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de vencimento, de proventos ou de pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de vencimento, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 3º A remuneração dos Professores da UESPI observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Governador do Estado, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º O reajuste previsto por esta Lei não se estende ao vencimento dos professores contratados temporariamente, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003.

Art. 5º A Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com a seguinte redação:

"Art. 47-A. O prazo previsto no § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, acrescida pela Lei Complementar n. 124, de 1º de julho de 2009, fica prorrogado por mais um ano, a contar do seu termo final."

Art. 6º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros nas datas estabelecidas no seu Anexo Único.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO